TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006149-70.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2153/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1011/2017 - 4°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: PAULO FERREIRA
Vítima: Danilo Donizette do Amaral

Réu Preso

Aos 22 de setembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO FERREIRA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PAULO FERREIRA, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 16.07.17, por volta de 22h37, no ginásio Municipal Milton Olaio, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 1353, Vila Lutfala, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, fios e cabos elétricos de propriedade da Prefeitura Municipal de São Carlos, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é parcialmente procedente, com afastamento das qualificadoras do concurso de agentes, já que as testemunhas não informaram que tinha outra pessoa com o réu quando da prática do furto e afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, face o teor do laudo de fls.103 que não confirmou o rompimento de obstáculo. Somente o furto noturno deverá ser reconhecido, já que os fatos ocorreram por volta de 23h00, conforme narrado na denúncia. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. Os quardas municipais confirmaram que encontraram o réu no local dos fatos e ele foi surpreendido quando ele cortava fios de cobre. O réu confessou o crime. Também o furto noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554).. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.118/120), por crime de roubo, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Como bem observado pelo Ministério Público, as qualificadoras imputadas na denuncia não estão comprovadas e assim deve ser afastadas, reconhecendo apenas o furto simples. Requer-se, ainda, o afastamento do furto noturno, figura que, conforme ressaltado em decisão recente do TJSP, deferida em caso desta Vara, a causa de aumento não se presta a proteção de pessoa jurídica, ficção jurídica que não repousa e que assim não faz jus ao maior rigor previsto pelo legislador. Destaca-se, a propósito, o ginásio municipal tinha o vigilante, aqui chamado de controlador de acesso, o que denota, no caso concreto, que não havia nenhuma redução da vigilância sobre o bem, o que torna desproporcional o reconhecimento da causa de aumento. Ademias, existe ainda o óbice decorrente da posição topográfica do instituto que não se adequa a figura qualificada. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime semiaberto, compensação da confissão com a reincidência, redução máxima em razão da tentativa já descrita na denúncia e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO FERREIRA, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 16.07.17, por volta de 22h37, no ginásio Municipal Milton Olaio, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 1353, Vila Lutfala, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, fios e cabos elétricos de propriedade da Prefeitura Municipal de São Carlos, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.84), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.127). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a exclusão das qualificadoras e a condenação do réu no crime remanescente. A defesa pediu a desclassificação para furto simples, o afastamento do furto noturno, o reconhecimento da confissão espontânea, sua compensação com a reincidência, redução máxima de pena pela tentativa, benefícios legais e recurso em liberdae. É o Relatório. Decido. O réu é confesso quanto ao furto simples. A prova oral reforça esta confissão. Não há prova de concurso de agentes ou arrombamento, pois o laudo de fls.103 não demonstra esta qualificadora. O ato de cortar fios para subtrai-los é a violência contra a própria coisa e não configura a qualificadora. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu: "a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, via pública ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. Repouso noturno não é apenas o do morador de casa, mas de todos os moradores da cidade e daqueles que trabalham, o que reduz a vigilância em toda a área do município e facilita o cometimento do delito. Foi essa facilidade que permitiu o ingresso no local, descoberto depois, tão somente, pelo vigilante. O fato de haver vigilante não afasta a causa de aumento. Houve maior facilidade de ingresso no local a despeito do vigilante. Não há como dizer que o fato de praticar o crime naquele horário não tenha facilitado tal ingresso, que por isso a qualificadora é admitida, destacando-se que o réu chegou a iniciar a execução, a despeito do vigilante. que não viu a ação desde o começo, portanto. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. Houve a tentativa e o fato de haver tentativa não descaracteriza a causa de aumento. Observo que também a polícia patrulha as ruas da cidade à noite, mas nem por isso se exclui a causa de aumento dos crimes cometidos por aquele que furta durante o repouso noturno, a despeito do patrulhamento pelas ruas. O réu é reincidente (fls.118). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno PAULO FERREIRA como incurso no artigo 155, §1º, c.c. art.14, II, art.61, I, artigo 65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A confissão compensa-se com a reincidência e mantem a sanção inalterada. Em razão da causa de aumento do repouso noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, considerando que o réu chegou a entrar na área do ginásio e iniciou corte e recolhimento dos fios, reduzo a sanção em metade, considerando o razoável percurso do iter criminis, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a reincidência, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal, observando-se que o réu ainda foi condenado por crime de roubo anteriormente, com pena extinta em 2015 (fls.119), voltando a delinquir em pequeno espaço de tempo, o que demonstra ausência de ressocialização. Tendo cumprido o primeiro sexto da pena, fixo, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, o <u>regime aberto</u> para o cumprimento da pena restante. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	